



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0818C-CD676-7A495



Acórdão 00146/2024-3 - Plenário

Processo: 06018/2023-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDSON DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01943/2023-5 –
PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO,
NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Os princípios do formalismo moderado, da celeridade e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da LC 621/2012, aliado à documentação constante dos autos, bem como à regularidade do ato em apreço, impõe o conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao Pedido de Reexame interposto.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, recurso este interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, em face da r. Decisão TC 01943/2023-5 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 18154/2019-2, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 1606/2019, concessora do benefício de Pensão por Morte ao Sr. Edson de Oliveira, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada Sra. Edimeia Caetano Ferreira de Oliveira.

O Recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, visando a anulação da r. Decisão recorrida, com o fito de que seja denegado o registro do ato concessório, conforme as ponderações trazidas no seu Parecer, do qual divergiu a Eminente Relatora do feito, cujo entendimento foi acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 01457/2023-3, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do IPAJM, através de seu Diretor Presidente, o qual trouxe aos autos, tempestivamente, suas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00025/2024-9, opinou pelo **provimento** do presente recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00247/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, ora Recorrente, pugnou pelo acolhimento *in totum* da manifestação técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido interposto pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. Decisão TC 01943/2023-5 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 18154/2019-2, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 1606/2019, concessora do benefício de Pensão por Morte ao Sr. Edson de Oliveira, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada Sra. Edimeia Caetano Ferreira de Oliveira, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00025/2024-9, opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00025/2024-9, *verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se para que seja

4.1 CONHECIDO E NO MÉRITO SEJA DADO PROVIMENTO ao presente recurso.

4.2 NOTIFICADAS AS PARTES a fim de que tomem ciência da decisão a ser proferida. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00247/2024-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu *in totum* a manifestação técnica.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01457/2023-3, verificando-

se que se encontram presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**.

Assim sendo, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Observo das razões do recorrente que, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a r. **Decisão TC 01943/2023-5 – Primeira Câmara**, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 1606/2019, concessora do benefício de Pensão por Morte ao Sr. Edson de Oliveira, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada Sra. Edimeia Caetano Ferreira de Oliveira.

A insurgência do recorrente deve-se a três quesitos, tratados no seu Parecer Ministerial 01374/2023-4 - exarado nos autos do Processo TC 18154/2019-2, tidos como irregulares que, em verdade, não constituíam óbice ao registro do ato, quais sejam: *i) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão; ii) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão; iii) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo de pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo com o valor fixado em lei.*

No tocante ao **primeiro item** - *“omitem-se dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão, notadamente quanto ao beneficiário, e a fixação e revisão da pensão”.*

Aponta o recorrente a ausência de indicação, no ato concessório, dos §§ 2º, 7º, inciso I e 8º, todos, do art. 40 da Constituição Federal, do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 282/2004 e do art. 15, *caput*, da Lei 10.887/2004.

Contudo, somando-se as ponderações trazidas na r. Decisão recorrida, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do pensionista e a apreciação do ato, visto que:

- O § 2º, do art. 40 da Constituição Federal apenas disciplina que o valor do benefício fixado não pode exceder ao da última remuneração do instituidor da pensão, e, conforme demonstrado nos autos de origem, o valor fixado corresponde aos últimos proventos percebidos pela instituidora da pensão, não merecendo prosperar tal questionamento;

- O § 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal, corresponde ao art. 34, inciso I, da Lei Complementar 282/2004, o que torna dispensável a sua figuração no ato concessório;

- Quanto ao § 8º, daquele mesmo dispositivo, e do art. 15, *caput*, da Lei 10.887/2004, trata-se da regra constitucional e infraconstitucional sobre a revisão dos proventos, cuja ausência de menção fora objeto de expedição de recomendação ao Órgão de Origem no sentido de retificar o ato fazendo dele constar a previsão legal para tanto;

- Quanto à ausência, no ato concessório, do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 282/2004, trata-se de dispositivo de lei referente a qualificação do beneficiário (esposo), ou seja, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do pensionista ou a apreciação do ato.

Neste cotejo, frisa-se que o fator elementar à concessão do benefício, qual seja, o preenchimento dos requisitos constitucionais, fora observado, de modo que a recomendação expedida ao Órgão de Origem, no sentido de retificar o ato, fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, denota-se medida suficiente à sua perfectibilização.

Quanto ao **segundo item** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.”

Questiona o Eminentíssimo Procurador de Contas da ausência de indicação, na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, em que se aposentou a instituidora do benefício, bem como da parcela “ piso nacional do magistério”.

Entretanto, conforme análise técnica procedida e informações contidas naqueles autos, a concessão do benefício e o seu valor estão de acordo com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal guardando conformidade com o último provento percebido pela servidora instituidora da pensão, o que confirma a legalidade do ato e do valor fixado.

Em relação ao **terceiro item** – “o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo de pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo com o valor fixado em lei.”

Vislumbra-se dos autos do Processo TC 18154/2019-2 que a inobservância, por parte do Órgão de Origem, quanto à forma de instrução do processo administrativo para a concessão do benefício não prejudicou a sua análise por esta Corte de Contas que, mediante a Instrução Técnica Conclusiva 00469/2023-4, assentou a regularidade do feito.

Posto isto, em face de todas as razões expostas, diverjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, entendo que deve ser **negado provimento** ao presente Pedido de Reexame.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 146/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da r. **Decisão TC 01943/2023-5 - Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 18154/2019-2, que procedeu ao registro da Portaria 1606/2019;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, apensando-se a este caderno recursal os autos do Processo TC 18154/2019-2;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/02/2024 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Donato Volkers Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões